Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 112, de 9 de abril de 2019.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2019 (MP Nº 852/2018), que "Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) e sobre a gestão dos imóveis da União; extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA (FC); altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, e as Leis nºs 9.497, de 11 de setembro de 1997, 9.636, de 15 de maio de 1998, 11.481, de 31 de maio de 2007, 11.483, de 31 de maio de 2007, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 10.233, de 5 de junho de 2001; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.649, de 27 de maio de 1998, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.483, de 31 de maio de 2007".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Economia e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 8º

"Art. 8º O art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 118. .....
.....

§ 1º A paridade de remuneração prevista nos termos da legislação citada nos incisos I e II do **caput** deste artigo aplica-se aos empregados da CBTU, da Trensurb e da extinta RFFSA e àqueles cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal especial da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., utilizadas como referência as tabelas salariais vigentes nas respectivas empresas.

§ 1º-A. Para a paridade de que trata o § 1º deste artigo, serão considerados, na composição do valor da remuneração, os direitos trabalhistas reconhecidos judicialmente, as diferenças salariais incorporadas e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 1º-B. A paridade prevista no § 1º deste artigo aplica-se somente por ocasião da aposentadoria e desde que seja extinto o contrato de trabalho do empregado com a respectiva empresa.
.....' (NR)".

Razões do veto

"A propositura legislativa ao estabelecer por emenda parlamentar, em seu artigo 8º, a extensão da paridade prevista nos incisos I e II do art. 118, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, aos empregados da CBTU, Trensurb, da extinta RFFSA e àqueles cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal especial da Valec, usurpa a competência privativa do Presidente da República, em ofensa ao art. 61, II, 'a', da Constituição da República (v.g. ADI 3.061, rel. Min. Ayres Britto, j. 5-4-2006, *DJ* de 9-6-2006.); majora benefício com aumento de despesa sem a prévia indicação da fonte de custeio, em contrariedade aos arts. 63, I, e 195, § 5º, da Constituição da República, e art. 113 da ADCT (v.g. ADI 4.433, rel. Min. Rosa Weber, j. 18-06-2015, DJE 02-10-2015); além do dispositivo não possuir pertinência temática com a norma, em violação ao princípio democrático e o devido processo legislativo, com espeque nos arts. 1º, **caput**, parágrafo único; 2º, **caput**; 5º, **caput**, e LIV, da Constituição da República (v.g. ADI 5127, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, DJE de 11-05-2016)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 113, de 9 de abril de 2019.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 10.159, de 2018 (nº 188/17, no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial a pessoa com HIV/aids aposentada por invalidez".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

"A propositura legislativa dispensa a pessoa com HIV/AIDS da avaliação das condições que ensejaram seu afastamento ou aposentadoria, estabelecendo presunção legal vitalícia de incapacidade, independentemente das circunstâncias peculiares a cada caso e em desconsideração permanente dos avanços da medicina. Assim, a proposta afasta-se do princípio da seletividade na prestação dos benefícios da previdência social, previsto no art. 194, inciso III, da Constituição da República. Ademais, nos termos do art. 193 da Constituição da República, a ordem social tem como base o primado do trabalho, assim, a proposta legislativa tem o potencial de estigmatizar e violar a dignidade do segurado com HIV, que seria afastado, por presunção, da possibilidade de reabilitação profissional, decorrente de perícia médica periódica, que tem ainda a relevante função de combate a fraudes no âmbito previdenciário."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 4 DE ABRIL DE 2019

Atualiza os requisitos para serviços de confiança de uso de chaves privadas.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 9º do anexo I do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º A alínea "a" do item 6.4.5.2 do DOC-ICP-17.01, versão 2.0, passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

a) Solicitação
Path: <URI-base>/oauth/signature
Método HTTPS: POST
Cabeçalho: Re: Nova Versão da IN PSC
Content-type: application/json;
Accept : application/json;
Authorization: Bearer *access_token;*
Parâmetros: formato "application/json;charset=UTF-8":
certificate_alias: opcional, identificador do certificado correspondente à chave utilizada na assinatura;
hashes: conjunto com valores a serem assinados. Cada elemento do conjunto conterá:
id: identificador do conteúdo a ser assinado;
alias: forma legível do identificador do conteúdo;
hash: conteúdo a ser assinado;
hash_algorithm: Object Identifier (OID) do algoritimo de hash. Por exemplo, para SHA256 utilize o OID 2.16.840.1.101.3.4.2.1;
signature_format: obrigatório:
RAW: resultado direto (em base64) da operação RSA/DSA sobre o hash informado na requisição.
CMS detached (PKCS#7), contendo os seguintes atributos assinados:
- contentType
- signingTime (hora do PSC)
- messageDigest (hash informado pela aplicação na requisição)
- signingCertificateV2 (certificado do assinante)

Exemplo
"hashes": [{
"id": "Signature request ID 1",
"alias": "Contrato de aluguel XPTO",
"hash": "hash to sign",
"hash_algorithm": "2.16.840.1.101.3.4.2.1",
"*signature_format": "RAW"*
},
{
"id": "Signature request ID 2",
"alias": "Documento do Word",
"hash": "hash to sign",
"hash_algorithm": "2.16.840.1.101.3.4.2.1",
"*signature_format": "CMS"*
}
{
"id": "Signature request ID n",
"alias": "Firefox",
"hash": "hash to sign",
"hash_algorithm": "2.16.840.1.101.3.4.2.1",
"*signature_format" : "RAW"*
}
]}
....." (NR)

Art. 2º A alínea "a" do item 6.4.5.5 do DOC-ICP-17.01, versão 2.0, passa a vigorar com a seguinte redação:

"6.4.5.5. Recuperação de Certificado
Serviço para recuperar certificado armazenado no PSC.
A aplicação deverá ter um Access Token de usuário válido.
a) .....
....." (NR)

Art. 3º A alínea "a" do item 6.4.5.6 do DOC-ICP-17.01, versão 2.0, passa a vigorar com a seguinte redação:

".....
a) Solicitação
Path: <URI-base>/oauth/user-discovery;
Método HTTPS: POST;
Parâmetros da requisição: formato "application/json;charset=UTF-8":
client_id: obrigatório, deve conter a identificação da aplicação;
client_secret: obrigatório, deve conter o segredo associado à aplicação;
user_cpf_cnpj: obrigatório, deve conter "CPF" para pessoa física ou"CNPJ" pessoa jurídica;
val_cpf_cnpj: obrigatório, deve conter o valor do cpf ou cnpj.
....." (NR)

Art. 4º A alínea "a" do item 6.4.6.2.1 do DOC-ICP-17.01, versão 2.0, passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

a) Solicitação

Método HTTPS : POST;
Path: <URI-base>/oauth/client_token;
Parâmetros da requisição: formato "application/x-www-form-urlencoded":
grant_type, obrigatório, valor "client_credentials";
client_id, obrigatório, deve conter a identificação da aplicação;
client_secret, obrigatório para aplicações que possuem certificado digital;

Exemplo
POST {.../oauth/client_token} HTTP/1.1
Host: {servidor do PSC}
Content-Type: application/x-www-form-urlencoded
client_id=Identificacao_aplicacao
&client_secret=123qwe
&grant_type=client_credentials
....." (NR)

Art. 5º Aprovar a versão 2.1 do documento DOC-ICP-17.01 - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS MÍNIMOS PARA OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE CONFIANÇA DA ICP-BRASIL.

§ 1º As demais cláusulas do referido documento, na sua versão imediatamente anterior, integram a presente versão e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio http://www.iti.gov.br.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AMARO BUZ

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º O Comitê de Governança Digital da Presidência da República - CGD/PR tem como objetivo aprimorar os serviços relacionados à tecnologia da informação e comunicação desenvolvidos na Presidência da República - PR.

Art. 2º O CGD/PR é composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos ou unidades administrativas da Presidência e Vice-Presidência da República:

I - sete da Secretaria-Geral, sendo:

a) o Secretário-Executivo, que o coordenará;

b) o Secretário de Administração ou seu substituto legal;

c) o Diretor de Tecnologia da Secretaria de Administração ou seu substituto legal;

d) um da Secretaria de Controle Interno;

e) um da Secretaria Especial de Modernização do Estado;

f) um da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos; e

g) um da Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública;